



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001971/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.959 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas oriundos da prestação de serviços advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-52.478 (fls.556/564):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São tributáveis os rendimentos, recebidos de pessoas físicas, oriundos da prestação de serviços e, constatada a omissão de rendimentos, impõe-se sua tributação mediante lançamento de ofício.

CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Incide multa isolada sobre o imposto de recolhimento mensal obrigatório – carnê-leão, quando não efetuado no prazo legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Trata-se de presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. O fato de o contribuinte ter auferido rendimentos decorrentes desta atividade não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprova – fato indiciário - correspondente, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls.484/510), referente ao Ano-calendário 2005, lavrado em 01/06/2009, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 451.854,96 sendo:

- a) R\$ 198.409,52 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 72.637,72 de Juros de Mora, calculados até 29/05/2009;
- c) R\$ 148.807,14 de Multa Proporcional, passível de redução;
- d) R\$ 32.000,58 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 507/510) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 484/490), temos que a fiscalização constatou que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor total de R\$ 235.372,05, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme detalhado no Quadro 1 (fl. 488);
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 488.757,15, conforme detalhado no Quadro 3 (fl. 490);
3. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão, sendo aplicada Multa Isolada, no valor de R\$ 32.000,58, apurada conforme detalhado no Quadro 2 (fl. 489).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 18/06/2009 (fl. 540) e, tempestivamente, em 17/07/2009, apresentou sua impugnação de fls. 513/514, instruída com os documentos nas fls. 515 a 552 cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-52.478, em 20/07/2011 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo integralmente o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 14/05/2013 (fl. 575) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 576 onde, em síntese:

1. Afirma que ficou comprovado que os depósitos bancários eram dos clientes, e que em muitos casos não foram elaborados contratos;
2. Alega que é fato notório que advogados trabalhistas são obrigados a depositar em sua conta corrente todos os valores recebidos e que fica difícil fazer a comprovação do que é do cliente e o que é honorários, por falta de contrato ou recibo do cliente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao ano calendário de 2005.

Após análise minuciosa dos documentos e esclarecimentos oferecidos pela contribuinte durante o procedimento fiscal, foi constatado que grande parte dos depósitos tiveram suas origens em ações judiciais no foro trabalhista, em que a contribuinte atuara como advogada da parte reclamante (Pessoa Física), sendo parte destes depósitos recebidos a título de honorários advocatícios.

Assim, foram constatadas as seguintes infrações: Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas; multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido a título de carnê lêo; Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Em Recurso Voluntário apresentado à fl. 576, a contribuinte afirma apenas que ficou comprovado que os depósitos bancários eram dos clientes. Alega ser fato notório que advogados trabalhistas são obrigados a depositar em sua conta corrente todos os valores recebidos e que fica difícil fazer a comprovação, por falta de contrato ou recibo do cliente.

A contribuinte não se insurge, de forma específica, contra as infrações que lhes foram atribuídas, não traz documentos que possam comprovar a origem dos depósitos e não contesta a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

No que tange aos depósitos bancários, é cediço que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo,

o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

No presente caso a Recorrente não comprova a origem dos depósitos e não traz aos autos elementos concretos para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

No que tange à tributação de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, cabe ressaltar que o Imposto sobre a Renda passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e artigo 2º da Lei n.º 8.134/90, no entanto a contribuinte nada contestou acerca do lançamento.

Assim, resta incólume a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto